

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar.” (NR)

“Art. 2º

.....

VII – a recomendação de parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por aluno de referência, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução seja efetuada por meio de

terceirização ou esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

.....” (NR)

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, inclusive no tocante ao planejamento, à orientação, à supervisão e à avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização.

Parágrafo único. O nutricionista responsável deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é um relevante instrumento de promoção da melhoria da educação básica no País. No entanto, a lei que o rege (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009) ainda carece de alguns aperfeiçoamentos.

Apresentamos proposição para que certos aspectos da norma legal sejam mais detalhados, de modo a enfatizar definições e responsabilidades que deem maior segurança jurídica à aplicação da Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010 (Conselho Federal de Nutrição). Entre eles, a definição de que a alimentação escolar deve compreender todos os dias e períodos letivos oferecidos pelas escolas de

educação básica, a recomendação de parâmetros numéricos de nutricionistas por aluno e a referência expressa à responsabilidade das empresas terceirizadas que fornecem o serviço de alimentação escolar para os entes federativos, sendo que estas também devem ser objeto de acompanhamento dos nutricionistas responsáveis.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI